



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC

FI.1

EMENTA: REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO.

Deferimento parcial das vantagens postuladas, nos termos das normas coletivas revisandas, e de acordo com o entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, e com Precedentes deste Tribunal Regional e Precedentes Normativos do TST. Indeferimento dos demais pedidos, por versarem sobre matérias reguladas por lei e/ou próprias para acordo entre as partes.

VISTOS e relatados estes autos de **REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO**, sendo suscitante **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOSUL** e suscitado **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

A Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul - FECOSUL ajuíza revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado do Rio Grande do Sul, visando beneficiar os empregados no comércio dos municípios inorganizados sindicalmente no Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de abrangência do suscitado. Postula aumento real de 8% em caso de julgamento ou 6% em conciliação, salário mínimo profissional e correção automática dos salários, dentre outras postulações arroladas nas fls. 02/29. com a representação junta procuração (fl. 30), convite para reunião de negociação coletiva (fls. 31/32), ofício da Delegacia Regional do Trabalho convidando o suscitado para reunião de tentativa de negociação (fl. 33) e convenção coletiva de trabalho – ano 2005 (fls. 35/50).

Foi designada audiência, sendo determinada a intimação do suscitado para responder aos termos da representação e oferecer proposta de solução amigável, e da suscitante para juntar aos autos cópias do edital, da ata



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.2

e da lista de presenças da assembléia geral extraordinária, estatuto social, atas relativas às reuniões de negociação prévia, conforme convites das fls. 31/33 e declaração informando o número de associados da entidade sindical (fl. 54).

Na audiência designada (ata da fl. 61), foi dado ao suscitado o prazo de 15 dias para juntada da procuração. A entidade suscitante traz aos autos os documentos, conforme determinação contida no despacho da fl. 54. Foi deferida a suspensão do processo por dias 30 dias, para continuidade das tratativas negociais.

O suscitado apresenta defesa às fls.116/185.

A entidade suscitante apresenta manifestação sobre a contestação às fls. 189/234 e junta ata de reunião de negociação junto à DRT (fls. 235).

Foi deferida a suspensão do processo por 60 dias, conforme requerido pela suscitante (fl. 238).

Atendendo ao requerimento formulado à fl. 242, foi deferida a suspensão do feito por mais 60 dias (fl. 244).

A suscitante informa que as tentativas de conciliação restaram frustradas (fl. 247).

Conforme despacho da fl. 249, foi determinada a intimação do suscitado para regularizar sua representação nos autos, através da juntada da procuração, conforme determinação contida na ata de audiência da fl. 61.

O advogado Eduardo Caringi Raupp apresenta manifestação às fls. 252/253 e traz aos autos ata de renúncia coletiva da Diretoria e Conselho Fiscal do sindicato suscitado (fl. 254).

Encerrada a instrução e distribuído o feito na forma regimental, os autos são remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho, cujo representante emite o parecer das fls. 261/263.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

NÃO-CONHECIMENTO DA CONTESTAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.3

Conforme ata de audiência à fl. 61, o suscitado, representado pelo Dr. Eduardo Caringi Raupp, junta contestação, sendo-lhe concedido prazo de 15 dias para juntar procuração.

De acordo com o despacho da fl. 249, foi dado prazo de 10 dias para que o procurador da suscitado juntasse procuração a fim de regularizar sua representação nos autos, conforme já determinado na ata da fl. 61.

Através da manifestação das fls. 252/253, o mencionado advogado informa que foi notificado para contestar a presente ação no final de novembro de 2006, mas em 30.11.2006 toda a diretoria da entidade suscitada renunciou, ficando acéfala. Afirma que somente após reiteradas tentativas de contato com o suscitado, a fim de que lhe fosse remetido o instrumento de mandato, é que tomou conhecimento da renúncia coletiva da diretoria, sendo impossível proceder à juntada da procuração, conforme solicitação judicial.

Acompanha a petição das fls. 252/253, cópia da ata de renúncia da Diretoria e do Conselho Fiscal do sindicato suscitado.

O art. 37 do CPC assim como o art. 5º da Lei nº 8.906/94 determinam que o advogado só poderá ser admitido a procurar em Juízo fazendo prova do instrumento de mandato.

Em face dos esclarecimentos prestados pelo advogado Eduardo Caringi Raupp no sentido de não ser possível a juntada de procuração diante da renúncia da Diretoria e Conselho Fiscal do sindicato suscitado ocorrida em 30.11.2006, data anterior a da audiência realizada no feito e da defesa por ele subscrita, ambas datadas de 13.12.2006, não se conhece da contestação das fls. 116/185.

Impõe-se, assim, como preconiza o Ministério Público do Trabalho em seu parecer (fl. 261), não conhecer da contestação apresentada, por inexistente.

ABRANGÊNCIA.

A presente decisão normativa abrange os empregados no comércio varejista de carnes frescas nos municípios inorganizados em sindicatos na base de representação do suscitado.

RENUMERAÇÃO DAS CLÁUSULAS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.4

Constata-se às fls. 09/10 que a federação suscitante, após ter redigido a cláusula 15 – Pagamento das Comissões, deixou de apresentar a cláusula 16, passando diretamente à cláusula de número 17 – Indenização Compensatória por Despedida Imotivada. A mesma incorreção quanto à numeração das cláusulas ocorreu em relação à pauta de reivindicações, como se lê na ata da assembléia geral extraordinária à fl. 66. Desse modo, faz-se necessária a renumeração das cláusulas a partir da de número 15, de modo que as cláusulas guardem a necessária seqüência numérica.

MÉRITO.

01 - REAJUSTE SALARIAL

PEDIDO:

Os integrantes da categoria profissional suscitante terão em 1º de novembro de 2006, data-base da categoria, seus salários reajustados no percentual de 8,02% (oito inteiros e dois centésimos por cento) que corresponde a 100% (cem por cento) do INPC/IBGE acumulado, do período compreendido entre os meses de novembro de 2005 a outubro de 2006, mais as perdas salariais devidas para a manutenção do poder aquisitivo a partir de 2001 até 2005.

PARECER:

O Ministério Público do Trabalho opina pelo deferimento parcial da pretensão, para que seja garantido aos empregados reajuste salarial em 01.11.2006 no percentual de 2,71%, a incidir sobre os salários vigentes em 01.11.2005, facultando-se a compensação dos reajustes salariais havidos no período revisando (exceto os provenientes de término de aprendizagem; promoção por antigüidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado), bem como a proporcionalidade do reajustes para os admitidos após a data-base”.

VOTO:

Indevida aplicação dos percentuais a título de recuperação de perdas do poder aquisitivo de 2001 a 2005 apontados na representação (ano de 2001 – 0,67%, ano de 2002 – 1,06%, ano de 2003 – 2,68%, ano de 2004 – 0,33% e ano de 2005 – 0,29%), uma vez que é entendimento predominante, nesta Seção, a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.5

concessão de reajuste salarial, por arbitramento, considerado o efeito da inflação ocorrido no período a ser revisado, sendo que, no excedente, a matéria é própria para acordo entre as partes.

Desse modo, **defere-se em parte** o pedido para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.11.2006, o reajuste de 2,71% (dois vírgula setenta e um por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.11.2005, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

02. AUMENTO REAL DE SALÁRIO.

PEDIDO:

As empresas concederão a seus empregados um aumento real no percentual de 8% (oito por cento) em julgamento ou 6% (seis por cento) em conciliação, que incidirá sobre os salários decorrentes da aplicação da cláusula 01 supra.

PARECER:

O Ministério Público do Trabalho opina pelo indeferimento da pretensão, porquanto não amparada em indicadores objetivos, conforme previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.192/2001.

VOTO:

Indefere-se o pedido, na esteira do parecer do Representante do MPT, tendo em vista inexistirem indicadores econômicos objetivos a justificar o deferimento da pretensão, nos termos da legislação vigente (Lei nº 10.192/2001, art. 13, §2º).

03. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

PEDIDO:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.6

Fixação de um salário mínimo profissional mensal, para todos os integrantes da categoria profissional suscitante da seguinte forma:

I) A partir de 1º de novembro de 2006, no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais).

II) A partir de 1º de maio de 2007, no valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais).

Parágrafo primeiro: Aos empregados comissionistas será assegurado um salário mínimo profissional, superior em 30% (trinta por cento) ao valor fixado no inciso I desta cláusula.

Parágrafo segundo: O salário mínimo profissional fixado no *caput* desta cláusula, deverá ser corrigido, na mesma época e nos mesmos índices aplicáveis ao salário mínimo oficial do Governo.

Parágrafo terceiro: O salário mínimo profissional nunca será inferior ao equivalente a 1,3 do piso salarial estadual, aprovado pela Lei nº 11.467, de 16.07.2001.

PARECER:

A Representante do MPT, à fl. 262, opina pelo deferimento parcial da pretensão, para que seja aplicado o índice preconizado na cláusula 01 (2,71%) sobre os valores fixados na norma revisanda, o que corresponde aos seguintes salários normativos, sempre observado, no mínimo, o piso salarial regional dos comerciários, fixado na legislação estadual:

A – Profissionais – R\$ 534,60; B – Auxiliares, balconistas e pessoal de limpeza – R\$ 479,60 e C – Ajudante de profissional e “oficce-boy”, deverá ser observado o piso salarial regional dos comerciários, fixado na legislação estadual.

REVISANDA: Cl. 05, fl. 36

A partir de 1º de novembro de 2005 ficam instituídos os seguintes salários mínimos profissionais:

A – “Profissionais” – R\$ 519,00 (quinhentos e dezenove reais)

B – “Auxiliares, balconistas e pessoal de limpeza” – R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.7

C – “Ajudante de profissional e ‘office-boy” – R\$ 351,00 (trezentos e cinquenta e um reais)

VOTO:

Defere-se parcialmente os pedidos do **caput, itens I e II** e dos **parágrafos 1º a 3º**, para fixar os salários normativos dos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.11.2006, pela aplicação do índice de reajuste deferido na cláusula 01, anterior, sobre os salários normativos estabelecidos na norma coletiva revisanda para os “Profissionais” e para “Auxiliares, balconistas e pessoal de limpeza”, já procedido o arredondamento, quando necessário, e, quanto ao salário normativo do “Ajudante de profissional e ‘office-boy””, acolhendo-se o parecer do Ministério Público do Trabalho, deverá ser observado o piso salarial previsto na Lei Estadual nº 12.509/2006, art. 1º, inciso III, alínea “e” – empregados no comércio em geral, observados os reajustes posteriores concedidos através da legislação estadual, ficando assim os valores dos salários normativos:

A – “Profissionais” – R\$ 534,60 (quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos) mensais.

B – “Auxiliares, balconistas e pessoal de limpeza” – R\$ 479,60 (quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) mensais.

C – “Ajudante de profissional e ‘office-boy” – R\$ 424,69 (quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos) mensais.

04. CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS SALÁRIOS

PEDIDO:

A partir de 1º de novembro de 2006, os salários dos integrantes da categoria profissional suscitante deverão ser corrigidos no percentual de 3% (três por cento), nos seguintes meses: fevereiro, maio e agosto de 2007.

PARECER:

A Representante do MPT opina pelo indeferimento da postulação por se tratar de matéria própria para acordo.

VOTO:

Indefere-se o pedido, por falta de previsão de tal vantagem na política salarial vigente, podendo ser buscada somente através de acordo entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.8

05. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

PEDIDO:

Todas as diferenças salariais, decorrentes da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico do presente dissídio, deverão ser pagas na presença da entidade Suscitante, com a devida atualização e correção monetária, calculada pela tabela de débitos trabalhistas, da data em que o valor era devido até a data do efetivo pagamento.

VOTO:

Defere-se parcialmente o pedido, nos termos do entendimento predominante nesta Seção, para determinar que as diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico da presente decisão normativa sejam pagas na primeira folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação do acórdão, devidamente corrigidas.

06. RENEGOCIAÇÃO

PEDIDO:

Fica estabelecido que, trimestralmente, a partir da vigência do presente dissídio, ou a qualquer momento, por mudança na política econômica determinada pelo Governo Federal, desde que favoráveis aos trabalhadores, haverá a renegociação das cláusulas econômicas aqui estabelecidas.

VOTO:

Indefere-se o pedido, por tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

07. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

PEDIDO:

Aos integrantes da categoria serão concedidos os seguintes adicionais por tempo de serviço:

I) Anuênio - 1% (um por cento) por ano de serviço na empresa;

II) - Triênio - 4% (quatro por cento) por triênio de serviço na empresa;

III) - Quinquênio - 8% (oito por cento) por quinquênio de serviço na mesma empresa.

REVISANDA:

CLÁUSULA 04 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.9

Fica assegurada a concessão de um adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço prestado na mesma empresa, que incidirá mês a mês sobre o salário percebido pelo empregado. Os adicionais por tempo de serviço já pagos pelas empresas a seus empregados, tendo como parâmetro prazos e percentuais diversos dos ora estabelecidos poderão ser objeto de compensação, não se aplicando a presente cláusula em caso de benefício mais vantajoso.

Parágrafo Único

O adicional previsto nesta cláusula é devido independentemente da forma de remuneração, devendo ser aplicado, igualmente, mês a mês sobre a remuneração variável do comissionista.

VOTO:

Defere-se parcialmente o pedido constante no **caput** e **itens I a III**, ante a preexistência da vantagem, nos termos da cláusula 04 da revisanda, fl. 36, em parte, e observados os limites do pedido, ficando esta com a seguinte redação: “Fica assegurada a concessão de um adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço na mesma empresa, que incidirá mês a mês sobre o salário percebido pelo empregado”.

08. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

PEDIDO:

Fixação de um adicional de 100% (cem por cento) para as horas extraordinárias prestadas por integrantes da categoria, mediante acordo coletivo firmado entre a entidade Suscitante, Sindicatos Patronais e/ou empresas.

Parágrafo primeiro: Para o cálculo de hora extra do comissionista tomar-se-á como base o valor total das comissões auferidas no mês, acrescentando-se ao valor da hora o adicional estabelecido no “caput” da presente cláusula.

Parágrafo segundo: As horas despendidas na conferência de caixa, quando realizadas após a jornada normal de trabalho, deverão ser pagas como extras com a aplicação do percentual estabelecido no “caput” da presente cláusula.

Parágrafo terceiro: Sempre que ocorrer a prorrogação da jornada de trabalho em período igual ou superior a 01 (uma) hora as empresas ficam obrigadas a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.10

fornecer lanche a seus empregados, no valor de 3% (três por cento) do piso geral da categoria.

REVISANDA

CLÁUSULA 06 - ADICIONAL - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas e calculadas com a adicional de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e 100% (cem por cento) para as subseqüentes.

Parágrafo Único

As horas extraordinárias serão calculadas com base no salário do mês em que forem efetivamente pagas, exceto quando o pagamento ocorrer até o 5' (quinto) dia útil, hipótese em que será levado em consideração o salário do mês anterior.

VOTO:

Defere-se em parte o pedido do *caput*, nos termos da cláusula 06 da norma revisanda, em sintonia com a orientação contida no Precedente 03 deste Tribunal, observado o limite do pedido, ficando a cláusula assim redigida: “As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)”.

Inobstante a existência de cláusulas na norma coletiva revisanda (cláusulas 07 e 58), **indefere-se** os pedidos dos **parágrafos primeiro e segundo**, por tratarem de matéria suficientemente regulada em lei.

Indefere-se o pedido do **parágrafo terceiro**, em razão de tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

09. ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA

PEDIDO:

Concessão de um adicional de 20% (vinte por cento) do salário efetivamente percebido, a todos os empregados que exerçam a função de caixa e/ou trabalhem com numerário. (Precedente Normativo 40 do TRT).

REVISANDA

CLÁUSULA 05 - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exerçam a função de caixa ou similar, perceberão um adicional no valor de 10% (dez por cento) do salário efetivamente percebido a título de quebra de caixa, ficando ajustado que ditos valores não farão parte integrante do salário do empregado para qualquer efeito legal.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.11

Parágrafo Único

Fica facultado o não pagamento do adicional de quebra de caixa pelas empresas que não procedem no desconto de eventuais diferenças verificadas por ocasião da conferência do caixa. A referida sistemática deverá ser consignada no contrato de trabalho ou em documento entregue, mediante protocolo de recebimento, ao empregado caixa.

VOTO:

Defere-se parcialmente o pedido, considerando a preexistência da vantagem nos termos da cláusula 05 da norma revisanda, fl. 37, em sintonia com o Precedente Normativo nº 103 do E. TST, com a seguinte redação: “Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais.

10. CONFERÊNCIA DE CAIXA

PEDIDO:

Obrigação de na conferência de caixa, relativa a valores e documentação, ser procedida à vista do empregado por ela responsável, sob pena de impossibilidade de cobrança e/ou compensação posterior de diferenças apuradas. (Precedente Normativo 41 do TRT).

REVISANDA

CLAUSULA 59 - CONFERÊNCIA DE CAIXA

Ficam as empresas obrigadas a proceder a conferência de caixa a vista do empregado por ela responsável sob pena de não lhe serem facultadas quaisquer posteriores compensações por eventuais diferenças.

VOTO:

Defere-se parcialmente o pedido, considerando a preexistência da vantagem, nos termos da cláusula 59 da norma revisanda, fl. 47, em consonância com o Precedente 41 deste Tribunal, com a seguinte redação: ““O empregado não responderá por eventual diferença de caixa quando a conferência não for realizada em sua presença.”

11. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES

PEDIDO:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.12

Impossibilidade das empresas descontarem de seus empregados que exerçam a função de recebimento de dinheiro, valores relativos a cheques sem cobertura de fundos ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades exigidas pelo empregador para aceitação de cheques. (Precedente Normativo 33 do TRT).

Parágrafo primeiro: As formalidades exigidas devem constar de um documento, com a ciência prévia dos empregados.

Parágrafo segundo: A inexistência do protocolo de entrega do documento ao empregado, impossibilita o desconto.

REVISANDA

CLÁUSULA 16 - DESCONTOS DE CHEQUES

As empresas não poderão descontar dos empregados que exerçam função de caixa ou equivalente, valores correspondentes a cheques sem cobertura ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades legais e/ou aquelas exigidas pela empresa para aceitação de cheques, devendo estas últimas constarem de documento escrito de inequívoco conhecimento do empregado.

VOTO:

Defere-se em parte os pedidos do *caput* e dos **parágrafos primeiro e segundo**, considerando a previsão na revisanda cláusula 16, fl. 39, nos termos da orientação vertida no Precedente 33 deste Tribunal, ficando a cláusula com a seguinte redação: “É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas das determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado”.

12. CÁLCULO PARA OS COMISSIONISTAS

PEDIDO:

Obrigações da remuneração dos empregados comissionistas ser calculada da seguinte forma:

I) A gratificação natalina, as verbas rescisórias, o auxílio-acidente, o auxílio-doença e o auxílio-maternidade dos comissionistas serão calculados com base na remuneração percebida pelo empregado nos últimos 06 (seis) meses anteriores ao seu pagamento, devidamente corrigidos os seus valores pelo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.13

INPC/IBGE, ou outro índice, em caso de não-divulgação do mesmo, somando-se o salário fixo quando houver.

II) As férias dos comissionistas serão calculadas com base na remuneração percebida pelo empregado nos últimos 12 (doze) meses anteriores à sua concessão, devidamente corrigidos os seus valores pelo INPC/IBGE, ou outro índice, em caso de não-divulgação do mesmo, somando-se o salário fixo quando houver.

Parágrafo primeiro: O repouso semanal do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, somado ao salário fixo, quando houver, dividido pelos dias úteis e multiplicado pelos sábados, domingos e feriados a que fizer jus.

Parágrafo segundo: Quando das férias de empregados comissionistas e caso o mesmo já tenha tirado férias naquele ano, para fins de cálculo do novo período, será computado na média das novas férias, o valor recebido das férias anteriores.

REVISANDA

CLÁUSULA 11 - FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO E RESCISÓRIAS DO COMMISSIONISTAS

O empregado comissionado terá o valor de suas férias, salário maternidade, antecipação do 13º salário e parcelas rescisórias calculado com base na média da remuneração variável percebida nos últimos 12 (doze) meses, garantida a atualização monetária das parcelas que servirão de base de cálculo, de acordo com a variação acumulada no período, pelo IGP-M (Fundação Getúlio Vargas).

CLÁUSULA 12 – 13º SALÁRIO DOS COMMISSIONISTAS

O empregado comissionista terá o valor de sua gratificação natalina calculado com base na média remuneração variável percebida no ano, garantida a atualização monetária das parcelas que servirão de base de cálculo, de acordo com a variação acumulada no período, pelo IGP-M (Fundação Getúlio Vargas).

Parágrafo Único

Não serão atualizadas, em nenhuma hipótese, as comissões referentes ao último mês do período base de cálculo.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.14

CLÁUSULA 09 - REPOUSO REMUNERADO DO COMISSIONISTA

O cálculo do repouso remunerado devido aos empregados comissionistas tomará por base o total das comissões auferidas no mês, dividido pelos dias trabalhados pelo empregado e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus.

VOTO:

Considerando a discrepância entre o pedido e a previsão da norma revisanda, cláusulas 11 e 12, fls. 38/39, em análise conjunta, **defere-se parcialmente** os pedidos dos **itens I e II**, e na esteira do entendimento predominante nesta Seção, ficando assim redigida: “No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos deverão observar a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo”.

Defere-se o pedido do **parágrafo primeiro**, nos termos da cláusula 09 da norma revisanda, fl. 38, em sintonia com o entendimento predominante nesta Seção e assim redigida: “O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período,, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus”.

Indefere-se o pedido do **parágrafo segundo**, por tratar de matéria suficientemente regulada em lei.

13. DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES

PEDIDO:

Fica vedado às empresas descontarem ou estornarem das comissões dos empregados, valores relativos a mercadorias devolvidas pelo cliente ou retomadas pela empresa, inclusive venda de consórcios.

VOTO:

Defere-se parcialmente o pedido, nos termos do disposto pelo Precedente Normativo nº 97 do TST, com a seguinte redação: "Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.15

estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda".

14. ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES

PEDIDO:

Obrigações de as empresas registrarem na CTPS do empregado ou no correspondente instrumento contratual, o percentual ajustado para pagamento das comissões.

REVISANDA

CLÁUSULA 62 - ANOTAÇÃO DO PERCENTUAL DAS COMISSÕES

As empresas que remuneram seus empregados a base de comissões, ficam obrigados a anotar na CTPS cios mesmos ou em contrato individual, o percentual que será aplicado para cálculo das comissões.

Parágrafo Único

Caso seja impraticável o cumprimento do disposto no "caput" desta cláusula, face a grande diversidade de percentuais, as empresas poderão substituir a anotação na CTPS ou Contrato, pela entrega ao empregado da tabela de comissões.

VOTO:

Defere-se em parte o pedido, nos termos do *caput* da cláusula 62 da norma revisanda, fl. 48, em consonância com o Precedente Normativo nº 5 do E. TST, ficando esta com a seguinte redação: "O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado", acrescentando-se o **parágrafo único**, conforme norma revisanda, por conter um *minus* em relação ao pedido, nos seguintes termos: "Caso seja impraticável o cumprimento do disposto no "caput" desta cláusula, face a grande diversidade de percentuais, as empresas poderão substituir a anotação na CTPS ou Contrato, pela entrega ao empregado da tabela de comissões".

15. PAGAMENTO DAS COMISSÕES

PEDIDO:

As empresas ficam obrigadas a efetuar o pagamento das comissões a seus empregados sempre calculadas sobre o valor efetivamente pago pelos clientes nas compras de mercadorias.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.16

Parágrafo único: As comissões pagas pela empresa aos empregados comissionistas deverão ser unificadas, sendo vedado diferenciação de percentual de comissões, para empregado já exercente da função de empregado novo que venha a ser admitido.

VOTO:

Indefere-se os pedidos do *caput* e do **parágrafo único**, por tratarem de matéria devidamente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

16. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DESPEDIDA IMOTIVADA

PEDIDO:

Fica assegurado ao empregado despedido sem justa causa, perceber um valor equivalente a duas vezes a maior remuneração percebida, por ano de serviço.

Parágrafo único: O período igual ou superior a cento e oitenta dias de contrato dará direito à indenização prevista nesta cláusula.

VOTO:

Indefere-se os pedidos do *caput* e do **parágrafo único**, por versarem sobre matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

17. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES

PEDIDO:

Limitação da admissão ou aceitação de estagiários e/ou menores, enquadrados em programas especiais ou da Lei 6.494/77, a 10% (dez por cento) do número total de empregados por estabelecimento, desde que tais atos não impliquem despedida de empregados.

REVISANDA

CLÁUSULA 65 - ESTAGIÁRIOS

Fica estabelecido que as empresas que contratarem estagiários deverão comunicar ao sindicato profissional tal fato, sendo que somente poderão contratar estagiários no percentual máximo de 10% (dez por cento) do seu quadro de empregados.

Fica estabelecido que os estagiários contratados deverão exercer atividades que estão relacionadas com a sua formação profissional.

VOTO:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.17

Defere-se parcialmente o pedido, em observância parcial das disposições contidas na revisanda cláusula 65, fl. 49, e nos termos do Precedente nº 58 deste Tribunal, ficando a cláusula assim redigida: “As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimento”.

18. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

PEDIDO:

O contrato de experiência não poderá ser celebrado por prazo inferior a trinta dias, devendo as empresas fornecerem cópia do mesmo ao empregado, no ato da admissão.

Parágrafo primeiro: O contrato de experiência será suspenso na hipótese do empregado entrar em benefício previdenciário, completando-se após a respectiva alta concedida pela Previdência Social.

Parágrafo segundo: Os contratos de experiência e suas prorrogações deverão ser exibidos a entidade Suscitante no prazo de dez dias contados do início da vigência do contrato.

Parágrafo terceiro: Readmitido o empregado no prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

REVISANDA

CLÁUSULA 25 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência não poderão ser celebrados por prazo inferior a quinze dias.

CLÁUSULA 60 - CÓPIA DE CONTRATO DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos seus empregados, no ato de admissão, cópia do contrato de trabalho, desde que o mesmo não se possa conter por inteiro nas anotações da CTPS.

VOTO:

Defere-se em parte o pedido do *caput*, nos termos das cláusulas 25 e 60 da norma revisanda, fls. 41 e 48, respectivamente, e em consonância com os Precedentes nºs 15 e 38 deste Tribunal, com as seguintes redações,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.18

respectivamente: “É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido.”/ “É vedada a contratação, a título de experiência, por menos de 15 (quinze) dias.”

Indefere-se o postulado nos parágrafos primeiro e segundo, por se tratar de matérias reguladas em lei e, no que exceder, próprias para negociação entre as partes.

Defere-se o pedido do **parágrafo terceiro**, nos termos do Precedente nº 56 deste Tribunal, assim redigido: “Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior”.

19. AVISO PRÉVIO

PEDIDO:

I) O prazo de duração do Aviso Prévio dado pelas empresas a seus empregados será de 30 (trinta) dias, acrescido de mais 05 (cinco) dias, indenizados por ano ou fração igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

II) Garantia ao empregado que no curso do aviso prévio obtiver novo emprego, ser dispensado do cumprimento do mesmo.

III) Possibilidade de o empregado, durante o aviso prévio, optar pela redução de duas horas no horário que melhor lhe convier.

IV) O aviso prévio será suspenso se durante seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta.

V) Na hipótese de as empresas dispensarem seus empregados de comparecer ao trabalho durante o aviso prévio, deverão fazê-lo por escrito no verso do próprio aviso, obedecida a legislação vigente.

VI) Durante o aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo em caso de reversão ao cargo de exercente de função de confiança, ficam vedadas as alterações contratuais, inclusive de local e horário de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

VII) Caso o empregado opte pela redução da jornada de trabalho, conforme disposto no parágrafo único do artigo 488 da CLT, o pagamento das verbas



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.19

rescisórias deverá ser efetuado no dia seguinte ao último dia efetivamente trabalhado.

REVISANDA

CLÁUSULA 29 - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NO AVISO PRÉVIO

O empregado, quando em cumprimento do aviso prévio trabalhado, mediante comunicação por escrito, poderá escolher a redução entre as duas primeiras ou as duas últimas horas da jornada de trabalho. Feita a opção, o horário não mais poderá ser alterado.

CLÁUSULA 30 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE TRABALHO NO PERÍODO

O empregado que, em cumprimento de aviso prévio dado pelo empregador, provar a obtenção de novo emprego, terá direito a se desligar da empresa de imediato, percebendo os dias já trabalhados no curso do aviso prévio, sem prejuízo das parcelas rescisórias.

CLÁUSULA 33 - AVISO PRÉVIO

Os empregadores que exigirem de seus empregados o cumprimento do aviso prévio sem comparecimento ao trabalho, deverão fazê-lo por escrito no próprio aviso, fazendo constar a data, local e hora do pagamento das verbas rescisórias.

VOTO:

Indefere-se o pedido do **item I**, por se tratar de vantagem que não pode ser objeto de deferimento em sede de decisão normativa, por carecer de regulamentação legal, sendo matéria própria para acordo entre as partes.

Defere-se parcialmente o pedido do **item II**, com base na revisanda cláusula 30, fl. 42, e nos termos do Precedente Normativo nº 24 do E. TST, ficando esta com a seguinte redação: "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

Defere-se parcialmente o pedido do **item III**, com base na cláusula 29 da norma revisanda, fl. 42, nos termos da orientação vertida no Precedente nº 53 deste Tribunal, com a seguinte redação: "No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho."



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.20

Caso o empregado não seja dispensado do comparecimento ao trabalho durante o aviso prévio dado pelo empregador, poderá ele optar pela redução de 02 (duas) diárias, no horário que melhor lhe convier”.

Defere-se parcialmente o pedido do **item IV**, nos termos do Precedente nº 54 deste Tribunal, considerando que o limite do pedido, em que não abrange a hipótese de licença-saúde, ficando a cláusula com a seguinte redação: “O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta”.

Defere-se parcialmente o pedido do **item V**, com base na cláusula 33 da norma revisanda, fl. 43, em consonância com o Precedente nº 44 deste Tribunal, ficando esta assim redigida: “A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo”.

Indefere-se os pedidos dos **itens VI e VII**, por tratarem de matéria devidamente regulada em lei.

20. ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA:

PEDIDO:

I) GESTANTE - Estabilidade provisória para a empregada gestante a partir da gravidez até cento e oitenta dias após o retorno da licença prevista na Constituição Federal, sendo vedada qualquer alteração do contrato de trabalho durante este período, inclusive quanto ao local de trabalho.

II) ACIDENTE OU DOENÇA - Estabilidade provisória para o empregado afastado do serviço, por motivo de acidente do trabalho ou doença, pelo prazo de uma ano, contados da alta concedida pela Previdência Social.

III) ALISTANDO - Concessão de estabilidade provisória para o empregado convocado para o serviço militar, desde o alistamento até noventa dias após a baixa ou dispensa. (Precedente Normativo 80 do TST).

IV) EMPREGADO QUE ESTIVER SE APOSENTANDO - Fica assegurada a estabilidade provisória para o empregado, nos três anos imediatamente anteriores à sua aposentadoria.

V) ESTABILIDADE À CATEGORIA APÓS ACORDO - É garantida a estabilidade de 90 (noventa) dias, a 120 (cento e vinte) dias, a todos os



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.21

integrantes da categoria, após a celebração do acordo coletivo ou da decisão judicial. (Precedente Normativo 82 do TST).

VOTO:

Indefere-se os pedidos dos **itens I e II**, por tratarem de matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

Defere-se o pedido do **item III**, nos termos do Precedente Normativo nº 80 do TST, ficando a cláusula redigida nos seus termos: “Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.”

Defere-se parcialmente o pedido do **item IV**, nos termos do Precedente nº 21 deste Tribunal, com a seguinte redação: “Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador”.

Indefere-se o pedido do **item V**, por tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

21. INTERVALOS ENTRE TURNOS

PEDIDO:

O intervalo entre um turno e outro, para almoço, não poderá ser inferior à uma hora, nem superior a duas horas.

VOTO:

Indefere-se o pedido, por tratar de matéria suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

22. INTERVALO DA JORNADA DIÁRIA DO CPD

PEDIDO:

Fica assegurado a todos digitadores e auxiliares integrantes da categoria profissional suscitante que trabalhem em computação, a cada sessenta minutos de trabalho, um intervalo de descanso de no mínimo dez minutos, incluindo os intervalos como tempo de serviço.

VOTO:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.22

Defere-se parcialmente o postulado, nos termos do Precedente nº 48 deste Tribunal, com adaptação ao pedido, quanto ao período trabalhado, ficando a cláusula com a seguinte redação: “Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 60 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho”.

23. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

PEDIDO:

A jornada de trabalho da categoria profissional suscitante será reduzida para trinta e seis horas semanais, sem prejuízo salarial, com jornada diária de turno de seis horas.

VOTO:

Indefere-se o pedido, por tratar de matéria regulada em lei e, no que exceder, ser própria para acordo entre as partes.

24. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TERCEIROS

PEDIDO:

Pelo presente dissídio fica vedado às empresas comerciais a locação de mão-de-obra de terceiros, para a execução de funções relacionadas com suas atividades essenciais.

VOTO:

Indefere-se o pedido, por versar sobre matéria regulada em lei e, no exceder, própria para negociação entre as partes.

25. DIAS DE FECHAMENTO DO COMÉRCIO

PEDIDO:

I) Fica estabelecido que as empresas comerciais observarão feriado obrigatório no dia 30 de outubro, data consagrada ao comerciário.

II) As empresas comerciais observarão feriado obrigatório na terça-feira de carnaval, tendo ou não empregados.

III) Fica estabelecido que no dia 02 de novembro, dia de finados, será observado feriado obrigatório.

VOTO:

Indefere-se os pedidos dos **itens I a III**, por tratar de matéria regulamentada em lei, comportando ampliação através de negociação entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.23

26. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

PEDIDO:

Somente será permitida a prorrogação da jornada de trabalho dos integrantes da categoria profissional suscitante mediante acordo coletivo entre o Sindicato Suscitante e Sindicatos Patronais e/ou empresas, sendo vedada a prorrogação para os empregados estudantes de qualquer nível.

VOTO:

Defere-se parcialmente o pedido, nos termos do Precedente Normativo nº 32 do TST, assim redigido: "Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT".

27. CÔMPUTO DOS INTERVALOS NA JORNADA DE TRABALHO

PEDIDO:

Obrigação dos intervalos de quinze minutos, usados para lanche, serem computados como tempo de serviço na jornada diária dos integrantes da categoria profissional suscitante.

VOTO:

Indefere-se o pedido, por versar matéria regulada em lei e, no exceder, própria para acordo entre as partes.

28. ATRASO AO SERVIÇO

PEDIDO:

Proibição das empresas descontarem o repouso semanal remunerado ou o feriado quando o empregado, apresentando-se atrasado, for admitido ao serviço naquele dia.

REVISANDA

CLÁUSULA 17 - ATRASOS - REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO

No caso de atraso do empregado no horário de serviço, permitindo o empregador seu trabalho naquele dia, será proibido o desconto da Importância relativa ao repouso semanal remunerado e feriado correspondente.

VOTO:

Defere-se parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda, cláusula 17, fl. 39, de acordo com o entendimento do Precedente Normativo nº 92 do TST, com a seguinte redação: "Assegura-se o repouso remunerado ao



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.24

empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana”.

29. PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES

PEDIDO:

O pagamento de salários e rescisões deve ser procedido da seguinte forma:

I) Os salários, as horas extras e as comissões deverão ser pagos até o último dia do mês, sob pena de multa de um dia de salário, por dia de atraso, em favor do empregado, sem prejuízo dos demais direitos.

II) Em se tratando de pagamento de salário e rescisões de contrato nas sextas-feiras ou véspera de feriados, deverão ser os mesmos feitos em moeda corrente nacional.

III) As empresas deverão fazer o pagamento dos valores relativos à rescisão contratual no prazo previsto em lei (art. 477, § 6º, da CLT), sob pena de multa de um dia de salário, por dia de atraso, em favor do empregado, sem prejuízo dos demais direitos legais.

REVISANDA

CLÁUSULA 20 - PAGAMENTO DE SALÁRIO EM SEXTA-FEIRA E EM VÉSPERA DE FERIADO

O empregador será obrigado a efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente sempre que o mesmo se realizar em sextas-feiras ou vésperas de feriados, salvo se a empresa adotar o sistema de depósito do salário em conta corrente.

VOTO:

O **item I** será analisado em conjunto com as cláusulas 32 e 48, item III.

Defere-se o pedido do **item II**, com base na previsão da cláusula revisanda 20, fl. 40, nos termos do Precedente nº 32 deste Tribunal, assim redigido: “O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária”.

Indefere-se o pedido do **item III**, por tratar de matéria devidamente regulada em lei, observando-se que cláusula 21 da norma revisanda, fl. 40, fixa a vantagem nos termos estabelecidos pela legislação vigente.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.25

30. REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

PEDIDO:

As empresas concederão a seus empregados um abono de 100% (cem por cento) do salário normal, por ocasião das férias anuais.

VOTO:

Indefere-se o pedido, pois a matéria é regulada em lei, comportando ampliação somente através de negociação entre as partes.

31. REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

PEDIDO:

Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho, antes de completar um ano de serviço, serão pagas as férias proporcionais, de acordo com a Convenção 132 da OIT, além do pagamento de 1/3 previsto na Constituição Federal.

VOTO:

Defere-se em parte o pedido, nos termos do disposto pelo Precedente nº 50 deste Tribunal, assim redigido: “O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional”.

32. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS

PEDIDO:

Obrigações das empresas, ao concederem férias aos seus empregados, pagarem a remuneração destas até dois dias antes do início do período concedido, conforme previsto no artigo 145 da CLT, sob pena de pagamento de um dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado.

VOTO:

Examina-se o pedido em conjunto com as cláusulas 29, item I, e 48, item III.

33. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL

PEDIDO:

Quando a jornada de trabalho for reduzida por iniciativa do empregador, deverá ser mantido o pagamento da maior remuneração percebida pelo empregado.

VOTO:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.26

Indefere-se o pedido, por tratar de matéria devidamente regulada em lei e, no que exceder, ser própria para acordo.

34. SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

PEDIDO:

Garantia ao empregado substituto de outro despedido sem justa causa, de salário igual ao do empregado despedido, exceto as vantagens pessoais.

REVISANDA

CLÁUSULA 15 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais

VOTO:

Defere-se em parte o pedido, com base na cláusula 15 da norma revisanda, fl. 39, nos termos do Precedente nº 73 deste Tribunal, ficando esta assim redigida: “O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais”.

35. ABONO DE PONTO

PEDIDO:

Fica garantido o abono de ponto:

I) Ao empregado estudante, em dia de realização de provas escolares, desde que comunicado o empregador, com doze horas de antecedência.

II) Ao pai ou mãe comerciária, no caso de internação de filhos menores de doze anos de idade ou inválidos, mediante comprovação médica.

III) A toda empregada gestante, no caso de consulta médica, mediante comprovação por declaração médica ou apresentação da carteira de gestante.

IV) A todos os empregados, durante um dia, para recebimento de parcelas do PIS, e durante dois dias, quando o domicílio bancário for fora da cidade, salvo se a empresa adotar o sistema de pagamento direto.

V) Aos membros da diretoria do sindicato suscitante, quando convocados para atividades sindicais, cabendo às empresas abonarem suas faltas. (Precedente Normativo 83 do TST).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.27

REVISANDA

CLÁUSULA 27 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Os empregados estudantes, matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas em dias de realização de provas finais de cada semestre ou quando da prestação de exames vestibulares, serão dispensados de seus pontos durante meio turno, desde que comuniquem a empresa quarenta e oito horas antes e comprovem a realização das provas até 48 (quarenta e oito) horas após.

CLÁUSULA 28 - PIS - DISPENSA DE SERVIÇO

Os empregados serão dispensados, conforme escala estabelecida pela empresa, durante meio expediente da jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque das parcelas do PIS ou durante um dia quando o domicílio bancário ocorrer em lugar distinto da prestação de serviço, salvo se a empresa mantiver convênio para pagamento direto das aludidas parcelas.

CLÁUSULA 46 - GESTANTE - ABONO PARA CONSULTA MÉDICA

A empresa abonará a falta ao trabalho da empregada gestante no caso de consulta médica, mediante comprovação por declaração médica ou apresentação da anotação na carteira de gestante.

CLÁUSULA 47 - FALTA JUSTIFICADA -INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE FILHO

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço, em um dia por ano, mediante comprovação, para internação hospitalar de filho com idade até 12 (doze) anos.

VOTO:

Defere-se em parte o pedido contido no **item I**, com base na cláusula 27 da norma revisanda, fl. 45, nos termos do entendimento predominante nesta Seção, ficando com a seguinte redação: “Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT”.

Defere-se em parte o pedido do **item II**, com base na cláusula 47 da norma revisanda, fl. 45, e nos termos do Precedente nº 22 deste Tribunal, observado o limite do pedido que não prevê acompanhamento para consulta médica, ficando o item assim redigido: “O empregado não sofrerá qualquer prejuízo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.28

salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade”.

Defere-se parcialmente o pedido do **item III**, com base na cláusula 46 da norma revisanda, fl. 45, nos termos do Precedente nº 60 deste Tribunal e assim redigida: “Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação”.

Defere-se parcialmente o pedido do **item IV**, com base nos termos da cláusula 28 da norma revisanda, fls. 41/42, e do Precedente nº 65 deste Tribunal, com a seguinte redação: “É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal.”

Defere-se parcialmente o pedido do **item V**, nos termos do disposto pelo Precedente Normativo nº 83 do TST, com a seguinte redação: “Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador”.

36. AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS

PEDIDO:

I) Recibos ou envelopes de pagamento no ato do pagamento dos salários, discriminando os pagamentos e descontos efetuados, devendo constar o número de horas normais e extras trabalhadas, o montante das vendas e/ou cobrança sobre as quais incidam comissões e os percentuais destas.

II) Relação de salários, quando do término do contrato de trabalho, de acordo com o formulário da Previdência Social, com discriminação das parcelas salariais percebidas durante o período trabalhado.

III) Informe anual de rendimentos, para fins de imposto de renda.

REVISANDA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.29

CLÁUSULA 39 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas entregarão ao empregado demitente ou despedido, quando requerido, a relação de seus salários durante o período trabalhado ou incorporado na Relação de Salários de Contribuição - RSC, de acordo com o formulário oficial, no prazo máximo de 1 (quinze) dias após o vencimento do aviso prévio.

Parágrafo Único

Os empregadores ficam obrigados a entregar ao empregado demitente ou despedido, via ou cópia do termo de rescisão contratual.

CLÁUSULA 44 - CÓPIA DO RECIBO OU ENVELOPE DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecer à seus empregados, discriminativo mensal dos pagamentos e descontos efetuados através de cópias dos recibos ou envelopes de pagamento, com discriminação de todas as parcelas recebidas e descontadas.

VOTO:

Defere-se parcialmente o pedido do **item I**, considerando que o pedido é um pouco diverso do que a cláusula 44 da norma revisanda, fl. 45, nos termos do Precedente Normativo nº 93 do TST, com a seguinte redação: “O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS”.

Defere-se parcialmente o pedido do **item II**, considerando que a cláusula 39, da norma revisanda, fl. 43, contempla a vantagem também para o empregado demitente e que o pedido não limita a forma da rescisão contratual, nos termos do Precedente nº 62 deste Tribunal e à qual se acrescenta a expressão “ou demitente” depois da palavra “demitido”, ficando o item com a seguinte redação: “Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido ou demitente”.

Indefere-se o pedido do **item III**, por tratar de matéria devidamente regulada em lei.

37. ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.30

PEDIDO:

Obrigações de as empresas anotarem na Carteira de Trabalho de seus empregados, a função efetivamente por eles exercida no estabelecimento, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). (Precedente Normativo 105 do TST).

REVISANDA

CLÁUSULA 61 - DEVOLUÇÃO DA CTPS E ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO EXERCIDA

As empresas devolverão aos seus empregados a CTPS, devidamente anotada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a sua entrega ao empregador.

Parágrafo Único

Os empregadores anotarão na CTPS dos seus empregados a função efetivamente exercida pelos mesmos. Ocorrendo alterações de função, deverá ser procedido o registro simultâneo na CTPS.

VOTO:

Defere-se parcialmente o pedido, com base no parágrafo único da cláusula 61 da norma revisanda, fl. 48, em parte, considerando os limites do pedidos, e nos termos do Precedente Normativo nº 105 do TST, ficando assim redigida: “As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)”.

38. DEVOLUÇÃO DA CTPS

PEDIDO:

Obrigações de as empresas devolverem a carteira de trabalho do empregado, devidamente anotada, no prazo de quarenta e oito horas de seu recebimento, sob pena de multa no valor de um dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado. (Precedente Normativo 98 do TST).

REVISANDA

CLÁUSULA 61 - DEVOLUÇÃO DA CTPS E ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO EXERCIDA

As empresas devolverão aos seus empregados a CTPS, devidamente anotada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a sua entrega ao empregador.

Parágrafo Único

(...)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.31

VOTO:

Defere-se parcialmente o pedido, com base no *caput* da cláusula 61 da norma revisanda, fl. 48, em parte, considerando que esta não prevê aplicação de sanção em caso de descumprimento, e nos termos do disposto pelo Precedente nº 66 deste Tribunal, ficando esta assim redigida: “Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado”.

39. ATESTADO DE DOENÇA

PEDIDO:

Obrigações de as empresas aceitarem, para todos os efeitos, atestados de doença fornecidos por quaisquer profissionais médicos ou odontólogos.

VOTO:

Defere-se parcialmente a pretensão, nos termos do entendimento predominante nesta Seção, ficando a cláusula com a seguinte redação: “Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social”.

40. COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

PEDIDO:

Obrigações de as empresas fornecerem a seus empregados comprovantes de recebimento de quaisquer documentos que por estes lhes sejam entregues.

VOTO:

Defere-se o pedido, nos termos do Precedente nº 43 deste Tribunal, assim redigido: “A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo”.

41. CURSOS E REUNIÕES

PEDIDO:

Obrigações de os cursos e reuniões promovidos pela empresa, quando de comparecimento obrigatório, serem realizados durante a jornada normal de trabalho, ou as horas correspondentes serem pagas como extraordinárias.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.32

REVISANDA

CLÁUSULA 52 - CURSOS E REUNIÕES

Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo compensado durante a semana ou remunerado como trabalho extraordinário.

VOTO:

Defere-se em parte o pedido, com base revisanda cláusula 52, fl. 46, e nos termos do Precedente nº 45 deste Tribunal, ficando esta com a seguinte redação: “Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de freqüência e comparecimento obrigatórios, serão administrados e realizadas, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho”.

42. ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS

PEDIDO:

As empresas que não mantiverem creches junto ao estabelecimento ou de forma conveniada, pagarão aos seus empregados, por filho menor de seis anos de idade, um auxílio mensal, em valor equivalente a 15% (quinze por cento) do salário normativo da categoria profissional, independente de qualquer comprovação de despesas.

VOTO:

Defere-se em parte o pedido, nos termos do entendimento do Precedente Normativo 22 do TST, considerando que o deferimento representa um *minus* em relação ao pedido, ficando a cláusula com a seguinte redação: “Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches”.

43. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL NA RESCISÃO

PEDIDO:

Por ocasião da rescisão contratual de integrante da categoria profissional suscitante, deverá ser o salário recomposto, através da aplicação da variação acumulada do INPC/IBGE ocorrida entre a data-base e a data do desligamento do empregado, podendo ser compensados os aumentos espontâneos e/ou



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.33

coercitivos concedidos no período. O salário que resultar deverá ser tomado como base para cálculo e pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas.

VOTO:

Indefere-se o pedido, por tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

44. AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NO ESTABELECIMENTO

PEDIDO:

I) ASSENTOS - Obrigação de as empresas colocarem assentos nos locais de trabalho para uso dos empregados que tenham por atividade o atendimento ao público, nos termos da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

II) LOCAL PARA REFEIÇÕES - Obrigação de as empresas, quando não dispensarem seus empregados pelo período necessário para fazer lanche, inclusive os vigias para almoçar ou jantar, manterem local apropriado e em condições de higiene para tal.

III) LIVRO-PONTO OU CARTÃO MECANIZADO - Obrigação de as empresas possuírem livro-ponto ou cartão mecanizado, com a obrigatoriedade de o empregado registrar a sua presença ao trabalho, horário de início, intervalo, encerramento de jornada e horário extraordinário.

REVISANDA

CLÁUSULA 35 - ASSENTOS

As empresas colocarão assentos nos locais de trabalho, para uso dos empregados que tenham por atividade o atendimento ao público, nos termos da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho

CLÁUSULA 36 - LOCAL PARA LANCHE

As empresas que não dispensam seus empregados pelo período necessário para fazer lanche, manterão local apropriado e em condições de higiene para tal.

VOTO:

Defere-se em parte o pedido do **item I**, com base na cláusula 35 da norma revisanda, fl. 43, que reflete o entendimento do Precedente nº 75 deste Tribunal, ficando esta assim redigida: “Para atividade cujo trabalho seja realizado de pé, é obrigatória a colocação de assentos para descanso em local



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.34

ou locais que permitam a utilização por todos os trabalhadores durante as pausas”.

Defere-se em parte o pedido do **item II**, com base na cláusula 36 da norma revisanda, fl. 43, e nos termos do Precedente nº 72 deste Tribunal, que apresenta a seguinte redação: “Obrigam-se as empresas, quando concederem intervalo entre turnos para lanche, sem dispensarem os empregados, a manter local apropriado, em condições de higiene para tal”.

Indefere-se o pedido do **item III**, por tratar de matéria suficientemente regulada em lei.

45. MAQUILAGEM

PEDIDO:

É assegurado às empregadas que forem obrigadas a trabalhar maquiladas ou executar tarefas de maquilagem, o fornecimento, pelas empresas, de maquilagem gratuita.

REVISANDA

CLÁUSULA 41 - UNIFORMES, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

(...)

Parágrafo Primeiro

Quando a empresa exigir, também, o uso de determinados tipos de acessórios, tais como sapatos, meias, maquilagem, etc., deverá fornecê-los sem ônus ao empregado.

Parágrafo Segundo

(...)

VOTO:

Defere-se em parte o pedido, com base no parágrafo primeiro da cláusula 41 da norma revisanda, fl. 44, e considerando a razoabilidade deste, bem como que “executar tarefas de maquilagem” não é inerente às atividades desenvolvida por este segmento da categoria, ficando a cláusula assim redigida: “É assegurado às empregadas que forem obrigadas a trabalhar maquiladas, o fornecimento, pelas empresas, de maquilagem gratuita, adequada à tez da empregada”.

46. FORNECIMENTO DE UNIFORMES

PEDIDO:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.35

As empresas que exijam o uso de uniformes ficam obrigadas a fornecê-los sem qualquer ônus para seus empregados.

Parágrafo único: O uniforme deverá ser devolvido pelo empregado por ocasião da rescisão, desde que exigido pela empresa.

REVISANDA

CLÁUSULA 41 - UNIFORMES, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

As empresas que exigirem o uso de uniforme ficam obrigadas a fornecê-lo para seus empregados, em número de 2 (dois) por ano, sem qualquer ônus, a *titulo* de empréstimo, para uso exclusivo em serviço, ficando estabelecido que os mesmos serão devolvidos às empresas qualquer que seja o seu estado de conservação.

(...)

VOTO:

Defere-se o pedido do *caput*, do *caput* da cláusula 41 da norma revisanda, fl. 44, em consonância com o entendimento do Precedente Normativo nº 115 do TST, com a seguinte redação: “Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador”.

Defere-se, como postulado, o pedido do **parágrafo único**, nos termos da revisanda e considerando o princípio da razoabilidade, assim redigido: “O uniforme deverá ser devolvido pelo empregado por ocasião da rescisão, desde que exigido pela empresa”.

47. AUXÍLIO AOS EMPREGADOS

PEDIDO:

I) ESTUDANTE - É devido ao empregado, desde que comprove a sua própria condição de estudante ou de possuir um filho menor de dezoito anos nesta condição, quando matriculado em curso oficial de ensino e comprovada a frequência, um auxílio-escolar por ano, pago no mês de outubro, equivalente a cinquenta por cento do salário normativo da categoria no referido mês.

II) FUNERAL - Em caso de falecimento de empregado por acidente de trabalho, o empregador fica obrigado a pagar auxílio funeral aos dependentes do mesmo, em valor correspondente a dois salários normativos da categoria profissional.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.36

III) TRANSPORTE - As empresas ficam obrigadas a fornecer aos seus empregados o transporte para deslocamento residência/trabalho e trabalho/residência.

IV) ALIMENTAÇÃO - As empresas concederão auxílio para alimentação de seus empregados, em valor não inferior a cinquenta por cento do piso salarial da categoria.

V) FARMÁCIA - As empresas reembolsarão aos seus empregados as despesas havidas com medicamentos, desde que tal importância não ultrapasse no mês a metade do piso salarial da categoria, e comprovada esta despesa por receita médica e nota fiscal da compra dos medicamentos.

VOTO:

Indefere-se o pedido, itens I, II, IV e V, por tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

Indefere-se o pedido, item III, por versar sobre matéria suficientemente regulada por lei.

48. GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO)

PEDIDO:

I) As empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados por ocasião das férias, independente de requerimento.

II) As empresas pagarão 13º salário normal aos empregados que estiverem afastados do serviço, em gozo de auxílio-doença, por período superior a quinze dias e inferior a cento e oitenta dias. (Precedente Normativo 25 do TRT).

VOTO:

Indefere-se o pedido dos itens I e II, por tratar de matéria devidamente regulada em lei e, no exceder, própria para acordo entre as partes.

ANÁLISE CONJUNTA DAS CLÁUSULAS 29, ITEM I, 32 E 48, ITEM III.

29. PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES

PEDIDO:

I) Os salários, as horas extras e as comissões deverão ser pagos até o último dia do mês, sob pena de multa de um dia de salário, por dia de atraso, em favor do empregado, sem prejuízo dos demais direitos.

32. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.37

PEDIDO:

Obrigações das empresas, ao concederem férias aos seus empregados, pagarem a remuneração destas até dois dias antes do início do período concedido, conforme previsto no artigo 145 da CLT, sob pena de pagamento de um dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado.

48. GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO)

PEDIDO:

III) Fica estabelecida uma multa de um dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, pela empresa que não efetuar o pagamento do 13º salário nos prazos da lei.

VOTO:

Em análise conjunta, defere-se parcialmente os pedidos das **cláusulas 29, item I, 32 e 48, item III**, nos termos do entendimento predominante nesta Seção, com a seguinte redação: “Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal”.

49. IGUALDADE SALARIAL

PEDIDO:

Não poderá haver desigualdade salarial por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, de acordo com o artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, de empregados que prestem serviço ao mesmo empregador, exercendo idêntica função, com o mesmo tempo de serviço.

VOTO:

Indefere-se o pedido, por tratar de matéria suficientemente regulada em lei, observando que o pedido se reporta ao direito social previsto na Constituição Federal.

50. PROMOÇÃO

PEDIDO:

Toda mudança de cargo, função ou transferência, ditas como promoção, serão acompanhadas de um aumento salarial.

VOTO:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.38

Indefere-se o pedido, por tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

51. ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS

PEDIDO:

As empresas permitirão obrigatoriamente o ingresso do sindicato suscitante nas dependências da empresa para o fim específico de distribuir boletins, jornais e comunicados de interesse da categoria profissional suscitante.

Parágrafo único: As empresas permitirão a divulgação, em quadro mural com acesso aos empregados, de editais, avisos e notícias sindicais, editados pela entidade Suscitante.

VOTO:

Defere-se parcialmente o pedido do *caput*, nos termos do Precedente Normativo nº 91 do TST, assim redigido: “Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação da matéria político-partidária ou ofensiva”.

Defere-se parcialmente o pedido do **parágrafo único**, nos termos do Precedente Normativo nº 104 do TST, com a seguinte redação: “Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo”.

52. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

PEDIDO:

Qualquer rescisão de contrato de trabalho de empregados da categoria profissional suscitante, com mais de seis meses de serviço, será obrigatoriamente assistida pela Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, sob pena de nulidade do ato, respeitado o disposto no artigo 477 da CLT.

REDAÇÃO DADA NA ATA DE ASSEMBLÉIA (fl. 71):

Qualquer rescisão de contrato de trabalho de empregados da categoria profissional suscitante, com mais de seis meses de serviço, será obrigatoriamente assistida pela Federação dos Empregados no Comércio de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.39

Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul suscitante, sob pena de nulidade do ato, respeitado o disposto no artigo 477 da CLT.

VOTO:

Indefere-se o pedido, por versar sobre matéria suficientemente regulada em lei.

53. ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA JUSTA CAUSA

PEDIDO:

No caso de rescisão de contrato por justa causa, a empresa deverá fornecer ao empregado, quando solicitado por este ou pela entidade Suscitante que o representa, documento em que especifique a falta grave que teria motivado a despedida por justa causa.

VOTO:

Defere-se parcialmente o pedido, nos termos do Precedente nº 74 deste Tribunal, ficando a cláusula assim redigida: “Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa”.

54. INFORMAÇÃO DE ADMISSÕES E DEMISSÕES

PEDIDO:

Obrigações de as empresas fornecerem a entidade Suscitante a relação de admissões e demissões de empregados da categoria, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente ao dos respectivos atos.

Parágrafo único: As empresas ficam obrigadas a encaminhar a entidade Suscitante cópias da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), no prazo máximo de dez dias após o prazo legal de apresentação nos bancos ou nos correios.

VOTO:

Indefere-se os pedidos do *caput* e do **parágrafo único**, por tratarem de matéria própria para acordo entre as partes.

55. DELEGADO SINDICAL

PEDIDO:

É assegurada a estabilidade provisória, por um ano, ao delegado sindical, na proporção de um por empresa com pelo menos dez empregados na mesma



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.40

categoria profissional, quando eleito por assembléia geral, promovida pela respectiva Federação entre os interessados, com mandato não inferior a um ano.

VOTO:

Defere-se parcialmente o pedido, nos termos do disposto pelo Precedente Normativo nº 86 do TST, que tem a seguinte redação: “Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT”.

56. FREQUÊNCIA LIVRE DOS DIRIGENTES SINDICAIS

PEDIDO:

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas. (Precedente Normativo 83 do TST).

Resta prejudicado o pedido, porquanto já deferido por ocasião do exame da cláusula 35, item V.

57. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

PEDIDO:

Obrigatoriedade de as empresas encaminharem no verso das guias de recolhimento de contribuições aprovadas pela categoria a nominata dos empregados, bem como os salários percebidos e reajustados, encaminhado a mesma a entidade suscitante no prazo de dez dias após os respectivos recolhimentos.

VOTO:

Defere-se em parte o pedido, nos termos do entendimento predominante nesta Seção, ficando a cláusula com a seguinte redação: “Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com o salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento”.

58. ELEIÇÕES DAS CIPAS

PEDIDO:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.41

As eleições dos membros da CIPAS deverão ser feitas sob supervisão do sindicato suscitante, às empresas devem comunicar a Federação da eleição, trinta dias antes de sua realização. (Precedente Normativo 14 do TRT).

VOTO:

Defere-se em parte o pedido, nos termos do Precedente nº 14 deste Tribunal, assim redigido, e em adequação à natureza jurídica da suscitante: “É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem à entidade profissional a relação dos eleitos para a CIPA”.

59. MULTAS

PEDIDO:

As empresas sofrerão multas nas seguintes situações:

I) Falta de cadastramento no PIS: As empresas sofrerão multa no valor de um salário normativo, pago ao empregado que for prejudicado em decorrência do seu não cadastramento no PIS ou pela omissão de seu nome na RAIS, sem prejuízo dos demais direitos.

II) Pelo descumprimento das cláusulas do dissídio: As empresas que descumprirem qualquer das cláusulas que contenham a obrigação de fazer, exceto aquelas que já tenham multa específica, sofrerão uma multa no valor de cinco por cento do salário normativo da categoria, por empregado, em favor dos prejudicados, pagas através da Federação.

VOTO:

Indefere-se o pedido do **item I**, por tratar de matéria suficientemente regulada em lei.

Defere-se em parte o pedido do **item II**, nos termos do Precedente nº 61 deste Tribunal, com as adequações ao pedido, ficando assim redigido: “Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador”.

60. PRÊMIO ASSIDUIDADE

PEDIDO:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.42

Aos empregados que não registrarem faltas ao serviço, fica assegurado o pagamento de prêmio assiduidade no valor de 10% (dez por cento) do salário percebido, sendo que este adicional não integrará o salário para qualquer efeito legal.

VOTO:

Indefere-se o pedido, por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

61. RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÕES

PEDIDO:

Ficam as empresas autorizadas e obrigatoriamente deverão descontar em folha de pagamento de seus empregados, o valor correspondente a contribuição mensal fixada pela Assembléia Geral do Conselho de Representantes desta entidade, recolhendo as ditas importâncias em favor da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, até o décimo dia do mês seguinte ao que o desconto se referir.

REDAÇÃO DADA NA ATA DA ASSEMBLÉIA (fl. 72)

Ficam as empresas autorizadas e obrigatoriamente deverão descontar em folha de pagamento de seus empregados, o valor correspondente a contribuição mensal fixada pela Assembléia Geral do Conselho de Representantes desta entidade, recolhendo as ditas importâncias em favor da FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, até o décimo dia do mês seguinte ao que o desconto se referir.

VOTO:

Defere-se em parte o pedido, nos termos do Precedente nº 46 deste Tribunal, assim redigido, e em adequação ao pedido e à natureza jurídica da suscitante: “As mensalidades devidas à Federação que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente”.

62. ADICIONAL PARA TRABALHO NOTURNO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.43

PEDIDO:

O trabalho noturno será pago com adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal. (Precedente Normativo nº 90 do TST).

VOTO:

Indefere-se o pedido, por tratar de matéria devidamente regulada em lei e, no que exceder, ser própria para acordo.

63. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

PEDIDO:

Aos empregados transferidos conforme estabelece o artigo 469 da CLT, será concedido um adicional de transferência, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do seu salário. (Precedente Normativo 101 do TST).

VOTO:

Indefere-se o pedido, por tratar de matéria devidamente regulada em lei, comportando ampliação somente por acordo entre as partes.

64. CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS

PEDIDO:

Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros causados a este.

VOTO:

Defere-se em parte o pedido, em sintonia com o Precedente Normativo nº 116 do TST, com a seguinte redação: “Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados”.

65. GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

PEDIDO:

É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.44

determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT. (Precedente Normativo 06 do TST).

VOTO:

Defere-se o pedido, por reproduzir o Precedente Normativo nº 06 do TST, com a seguinte redação: “É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT”.

66. ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIABETE E CÂNCER.

PEDIDO:

Ocorrendo resultado positivo em qualquer dos empregados da empresa, abrangidos por esta convenção, este(s) terá(ão) estabilidade até que se consolide sua cura ou falecimento, sendo vedada a dispensa e/ou discriminação sob qualquer pretexto desde que a despedida não seja por justa causa.

VOTO:

Defere-se parcialmente o pedido, nos termos do Precedente nº 64 deste Tribunal, assim redigido: “Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurado, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença”.

67. ESTAGIÁRIOS

PEDIDO:

As empresas que contratem estagiários, deverão informar a entidade suscitante tal contratação no prazo de 10 (dez) dias do ato, sob pena de não o fazendo, o estagiário ser considerado como empregado normal.

Parágrafo único: É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio.

VOTO:

Indefere-se o pedido do *caput*, por tratar de matéria própria para acordo entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.45

Defere-se em parte o pedido do **parágrafo único**, nos termos do Precedente nº 59 deste Tribunal, assim redigido: “É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio, na mesma função”.

68. QUEBRA DE MATERIAL

PEDIDO:

Não será permitido o desconto do salário do empregado por quebra de material, salvo na hipótese de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados. (Precedente Normativo 118 do TST).

VOTO:

Defere-se em parte o pedido, nos termos do Precedente Normativo nº 118 do TST, que se apresenta assim redigido: “Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado”.

69. PAGAMENTO DE SALÁRIO AO ANALFABETO

PEDIDO:

O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado em moeda corrente nacional, na presença de duas testemunhas. (Precedente Normativo 58 do TST).

VOTO:

Defere-se em parte o pedido, nos termos do Precedente Normativo nº 58 do TST, assim redigido: “O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas”.

70. PAGAMENTO DO DIA EXCEDENTE AO 30º DIA DE TRABALHO

PEDIDO:

É assegurado aos empregados mensalistas o pagamento do dia excedente ao trigésimo dia de trabalho nos meses de janeiro, março, maio, julho, agosto, outubro e dezembro.

Parágrafo único: No mês de fevereiro será pago aos empregados mensalistas os dias de acordo com o calendário do respectivo ano.

VOTO:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.46

Indefere-se os pedidos do *caput* e do **parágrafo único**, por tratarem de matéria regulada em lei e, no exceder, própria para acordo entre as partes.

71. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

PEDIDO:

Obrigatoriedade da participação da entidade suscitante em todas as negociações, deliberações e acordos, que visem à participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas, assegurados pelo artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal e legislação vigente.

Indefere-se o pedido, por tratar de matéria regulada em lei, devendo qualquer ampliação ser ajustada por acordo entre as partes.

72. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

PEDIDO:

Atendendo deliberação da Assembléia Geral do Conselho de Representantes desta Federação, as empresas descontarão de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pelas cláusulas do presente acordo, a contribuição assistencial a seguir especificada:

I- O valor correspondente a 4% (quatro por cento) da remuneração do mês de janeiro de 2007, devidamente reajustada, qualquer que seja a forma de remuneração, recolhendo as respectivas importâncias aos cofres da Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, até o dia 10 de fevereiro de 2007, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

II- O valor correspondente a 4% (quatro por cento) da remuneração do mês de maio de 2007 e 4% (quatro por cento) da remuneração do mês de setembro de 2007, devidamente reajustada, qualquer que seja a forma de remuneração, recolhendo as respectivas importâncias aos cofres da Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

REDAÇÃO DADA NA ATA DE ASSEMBLÉIA (fl. 73)

Atendendo deliberação da Assembléia Geral do Conselho de Representantes desta Federação, as empresas descontarão de seus empregados,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.47

sindicalizados ou não, beneficiados ou não pelas cláusulas do presente acordo, a contribuição assistencial a seguir especificada:

I- O valor correspondente a 4% (quatro por cento) da remuneração do mês de janeiro de 2007, devidamente reajustada, qualquer que seja a forma de remuneração, recolhendo as respectivas importâncias aos cofres da Federação dos Empregados no Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, até o dia 10 de fevereiro de 2007, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

II- O valor correspondente a 4% (quatro por cento) da remuneração do mês de maio de 2007 e 4% (quatro por cento) da remuneração do mês de setembro de 2007, devidamente reajustada, qualquer que seja a forma de remuneração, recolhendo as respectivas importâncias aos cofres da Federação dos Empregados no Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

VOTO:

Defere-se em parte os pedidos do **caput** e dos **itens I e II**, nos termos do entendimento predominante nesta Seção, para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome da entidade suscitante, a descontar dos salários dos seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados de cada desconto. Se, esgotados os prazos, não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.48

73. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS JÁ CONQUISTADAS EM CONVENÇÕES, ACORDOS OU SENTENÇA NORMATIVA ANTERIORES

PEDIDO:

Enquanto não for acordado ou julgado o processo de dissídio coletivo da categoria, permanecem em vigor todas as cláusulas das convenções, acordos ou sentença normativa.

VOTO:

Indefere-se o pedido, por tratar de matéria devidamente regulada em lei e, no exceder, própria para acordo entre as partes.

74. VIGÊNCIA.

O presente dissídio terá vigência a partir de 1º de novembro de 2006.

VOTO:

Fixa-se a vigência do presente instrumento normativo a partir de 1º de novembro de 2006.

Ante o exposto,

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: Preliminarmente, por unanimidade de votos, acolher a prefacial de NÃO-CONHECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, determinar a renumeração das cláusulas a partir da de número 15, de modo que as cláusulas guardem a necessária seqüência numérica. Por unanimidade de votos, determinar que a presente decisão normativa abrange os empregados no comércio varejista de carnes frescas nos municípios inorganizados em sindicatos na base de representação do suscitado. No mérito, por unanimidade de votos, apreciando o item 01. REAJUSTE SALARIAL, deferir em parte o pedido para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.49

01.11.2006, o reajuste de 2,71% (dois vírgula setenta e um por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.11.2005, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial. Por unanimidade de votos, apreciando o item 02. AUMENTO REAL DE SALÁRIO, indeferir o pedido. Por unanimidade de votos, apreciando o item 03, “caput”, itens I e II e parágrafos 1º a 3º. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, deferir parcialmente o pedido para fixar os salários normativos dos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.11.2006, pela aplicação do índice de reajuste deferido na cláusula 01, anterior, sobre os salários normativos estabelecidos na norma coletiva revisanda para os “Profissionais” e para “Auxiliares, balconistas e pessoal de limpeza”, já procedido o arredondamento, quando necessário, e, quanto ao salário normativo do “Ajudante de profissional e ‘office-boy””, deverá ser observado o piso salarial previsto na Lei Estadual nº 12.509/2006, art. 1º, inciso III, alínea “e” – empregados no comércio em geral, observados os reajustes posteriores concedidos através da legislação estadual, ficando assim os valores dos salários normativos: A – “Profissionais” – 534,60 (quinhentos e trinta e quatro



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.50

reais e sessenta centavos) mensais; B - "Auxiliares, balconistas e pessoal de limpeza" - R\$ 479,60 (quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) mensais; C - "Ajudante de profissional e 'office-boy'" - , para e de R\$ 424,69 (quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos) mensais. Por unanimidade de votos, apreciando o item 04. CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS SALÁRIOS, indeferir o pedido. Por unanimidade de votos, apreciando os itens 07. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO; 08, "caput". ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; 09. ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA; 10. CONFERÊNCIA DE CAIXA; 11, "caput" e §§ 1º e 2º. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS DE CHEQUES; 12, itens I e II. CÁLCULOS PARA OS COMMISSIONISTAS; 12, § 1º. CÁLCULOS PARA OS COMMISSIONISTAS; 14, "caput" e parágrafo único. ANOTAÇÕES DAS COMISSÕES; 17. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES; 18, "caput". CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 19, item II. AVISO PRÉVIO; 19, item III. AVISO PRÉVIO; 19, item V. AVISO PRÉVIO; 28. ATRASO AO SERVIÇO; 29, item II. PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES; 34. SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO; 35, item I. ABONO DE PONTO; 35, item II. ABONO DE PONTO; 35, item III. ABONO DE PONTO; 35, item IV. ABONO DE PONTO; 36, item I. AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS; 36, item II. AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS; 37. ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO; 38. DEVOLUÇÃO DA CTPS; 41. CURSOS E REUNIÕES; 44, item I. AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NO ESTABELECIMENTO; 44, item II. AS EMPRESAS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC

FI.51

DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NO ESTABELECIMENTO e 46, “caput” e parágrafo único. FORNECIMENTO DE UNIFORMES, deferir, no todo ou em parte, nos termos da decisão revisanda em suas cláusulas 04; 06; 05; 59; 16; 11 e 12; 09; 62, “caput” e parágrafo único, 65; 25 e 60; 30; 29; 33; 17; 20; 15; 27; 47; 46; 28; 44; 39 (com adequação ao pedido); 61, parágrafo único; 61, “caput”; 52; 35; 36 e 41, respectivamente. Por unanimidade de votos, apreciando os itens 18, § 3º. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 19, item IV. AVISO PRÉVIO; 20, item IV. ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA; 22. INTERVALO DA JORNADA DIÁRIA DO CPD; 40. COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS; 53. ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA JUSTA CAUSA; 58. ELEIÇÕES DAS CIPAS; 59, item II. MULTAS; 61. RECOLHIMENTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÕES; 66. ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIABETE, CÂNCER e 67, parágrafo único. ESTAGIÁRIOS, deferir nos termos dos Precedentes deste Tribunal nºs 56; 54 (com adequação ao pedido); 21; 48 (com adequação ao pedido); 43; 74; 14; 61, (com adequação ao pedido); 46, (com adequação ao pedido); 64 e 59, respectivamente. Por maioria de votos, apreciando o item 31. REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, deferir o pedido nos termos do Precedente deste Tribunal nº 50; Por unanimidade de votos, apreciando os itens 13. DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES; 20, item III. ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA; 26. PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO; 35, item V. ABONO DE PONTO; 51, “caput”. ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS; 51, parágrafo único. ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS; 55.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.52

DELEGADO SINDICAL; 64. CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS; 65. GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO; 68. QUEBRA DE MATERIAL e 69. PAGAMENTO DE SALÁRIO DE ANALFABETO, deferir nos termos dos Precedentes Normativos do TST n°s 97; 80; 32; 83; 91; 104; 86; 116; 06; 118 e 58, respectivamente. Por unanimidade de votos, apreciando o item 05. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, deferir o pedido nos seguintes termos: “Determinar que as diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico da presente decisão normativa sejam pagas na primeira folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação do acórdão, devidamente corrigidas”. Por unanimidade de votos, apreciando em conjunto os itens 29, item I, 32 e 48, item III. PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES / PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS / GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO), deferir o pedido, nos seguintes termos: “Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal”. Por unanimidade de votos, apreciando o item 39. ATESTADO DE DOENÇA, deferir o pedido, nos seguintes termos: “Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social”. Por unanimidade de votos, apreciando o item 57. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS, deferir o pedido, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.53

“Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com o salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento”. Por unanimidade de votos, apreciando o item 45. MAQUILAGEM, deferir o pedido como postulado. Por unanimidade de votos, apreciando os itens 06. RENEGOCIAÇÃO; 08, §§ 1º e 2º. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; 8, § 3º; ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; 12, § 2º; CÁLCULOS PARA OS COMMISSIONISTAS; 15, “caput” e parágrafo único. PAGAMENTO DAS COMISSÕES; 16, “caput” e parágrafo único. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DESPEDIDA IMOTIVADA; 18, § 1º e 2º. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 19, item I. AVISO PRÉVIO; 19, itens VI e VII. AVISO PRÉVIO; 20, itens I e II. ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA; 20, item V; ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA; 21. INTERVALO ENTRE TURNOS; 23. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO; 24. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TERCEIROS; 25. DIAS DE FECHAMENTO DO COMÉRCIO; 27. CÔMPUTO DOS INTERVALOS NA JORNADA DE TRABALHO; 29, item III. PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES; 30. REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS; 33. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL; 36, item III. AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS; 43. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL NA RESCISÃO; 44, item III. AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NO ESTABELECIMENTO; 47, itens I, II, IV e V. AUXÍLIO AOS EMPREGADOS; 47, item III. AUXÍLIO AOS EMPREGADOS; 48, itens I e II.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.54

GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO); 49. IGUALDADE SALARIAL; 50. PROMOÇÃO; 52. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO NAS RESCISÕES CONTRATUAIS; 54, “caput” e parágrafo único. INFORMAÇÃO DE ADMISSÕES E DEMISSÕES; 59, item I. MULTAS; 60. PRÊMIO ASSIDUIDADE; 62. ADICIONAL PARA TRABALHO NOTURNO; 63. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA; 67, “caput”. ESTAGIÁRIOS; 70, “caput” e parágrafo único. PAGAMENTO DO DIA EXCEDENTE AO 30º DIA DE TRABALHO; 71. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS e 73. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS JÁ CONQUISTADAS EM CONVENÇÕES, ACORDOS OU SENTENÇA NORMATIVA ANTERIORES, indeferir os pedidos. Por unanimidade de votos, apreciando o item 42. ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS – CRECHES, deferir em parte o pedido, nos termos do Precedente Normativo 22 do TST. Por unanimidade de votos, apreciando o item 56. FREQUÊNCIA LIVRE DOS DIRIGENTES SINDICAIS, considerar prejudicado o pedido. Por unanimidade de votos, apreciando o item 72, “caput” e itens I e II. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA, deferir em parte o pedido para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome da entidade suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subseqüentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

03376-2006-000-04-00-8 RVDC FI.55

dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa. Por unanimidade de votos, fixar a vigência do presente instrumento normativo a partir de 1º de novembro de 2006. Custas, de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo suscitado.

Intimem-se.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2007 (segunda-feira).

EURÍDICE JOSEFINA BAZO TÔRRES - Juíza Relatora

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO